



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

*Processo n°: 474/2020*

*Projeto de Lei CMC n° 032/2020*

### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que “determina a afixação de placas em estabelecimentos públicos e privados informando o uso correto e obrigatório de máscara de proteção respiratória no território do Município de Cariacica-ES, enquanto durar a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 054 de 13 de março de 2020, em razão do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Em sua justificativa, foi relatado que a proposição tem como finalidade dar publicidade a todos os usuários dos estabelecimentos públicos e privados sobre a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção como forma de prevenção ao risco de contágio do Covid-19, sendo que com a abertura dos estabelecimentos comerciais o número de casos sofrerá considerável aumento.

A presente proposição apesar de ter caráter informativo visando a proteção ao direito fundamental de todos a vida, conforme preconiza o artigo 5º caput da Constituição Federal e o direito a saúde, conforme disciplina o artigo 196 da CF é eivada de vício, visto que a iniciativa do presente projeto teria que partir do Executivo Municipal.

Embora a proposição legisle sobre o interesse local, com o objetivo de trazer benefícios a toda população, não cabe a esta Casa de Leis legislar sobre o referido tema.

O uso de máscaras descartáveis ou reutilizáveis de confecção artesanal é uma das estratégias para suprimir a transmissão do COVID-19, sendo recomendada pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Diante do atual cenário pandêmico mundial, o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência dos estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da COVID-19, estando livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecer providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 474/2020

Projeto de Lei CMC nº 032/2020

Neste diapasão, normas foram promulgadas a fim de resguardar a saúde da população, tais como: a **Lei Federal nº 13.979/2020**, a qual **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019, em 06/02/2020; **Portaria nº 356/2020**, a qual **dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 11/03/2020; **Decreto Federal nº 06/2020**, o qual **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em 20/03/2020, dentre outras.

Em consonância com o Ente Federal e observando o princípio da simetria - previsto no artigo 61, § 1º, "b", da Constituição Federal/88, o Chefe do Executivo Municipal de Cariacica, também adotou algumas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como: **Decreto nº 054/2020**, o qual declara **situação de emergência em saúde pública no Município de Cariacica**, em 13/03/2020; e **Decreto nº 060/2020**; o qual dispõe sobre **novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde no Município**, dentre outras, como forma de minimizar a propagação do vírus.

Por derradeiro, o Governo do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4648- R, datado de 08 de maio de 2020, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências*", estabelecendo em seu art. 2º e parágrafos o uso obrigatório de mascaras "*I - por clientes e trabalhadores em estabelecimentos de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada; e II - por passageiros e tripulação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL*".

Ressalta-se que, apesar do aludido decreto, cada Ente local tem autonomia para dispor sobre as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia, em consonância com a



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

[http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade_sob_o_identificador)

Tel./Fax: (27) 3343-2350, [www.camara.cariacica.es.gov.br](http://www.camara.cariacica.es.gov.br)

360034003100340034003400340034003



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

*Processo n°: 474/2020*

*Projeto de Lei CMC n° 032/2020*

realidade e evolução pandêmica local, conforme posicionamento do STF, devendo ser respeitados o princípio da separação dos poderes e autonomia dos entes locais.

Pois bem, o presente projeto de lei irá trazer custos a Administração Pública, gerando despesas em seu orçamento, sendo assim opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei, eis evidenciado invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme acima explanado, por tratar-se de organização administrativa, de acordo com os artigos 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica Municipal.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 06 de Outubro de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

